



Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 20 e à ementa da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a concessão para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências."

O Presidente da República

Art. 1º

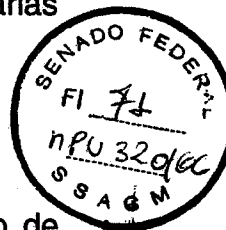
§ 1º

III - recintos de estabelecimento empresarial em regime estabelecido no presente estatuto legal, pelas pessoas jurídicas constituídas para este fim e habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação ato de concessão, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas

Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A concessão mediante processo licitatório para exploração de CLIA será firmada com estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ OTÁVIO
que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

- I -
- II -
- III -

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

.....
Art. 7º Compete ao Secretario da Secretaria da Receita Federal, após o devido processo licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento.

.....
Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos contratos firmados, que deverá ser concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital.

.....
Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de CLIA, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto do contrato de concessão, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento do CLIA e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam da concessão do poder público, até o cumprimento do disposto no caput.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ OTÁVIO

Art. 12

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

Art. 16.....

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a permissão será convertida em contrato de concessão para exploração de CLIA.

Art. 18. O concessionário poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

JUSTIFICAÇÃO

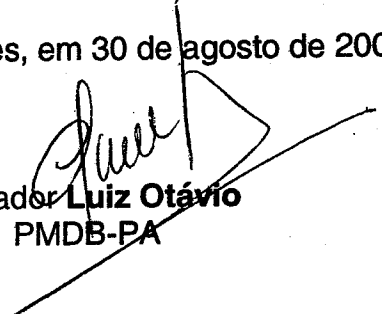
A presente emenda visa preservar o princípio democrático de escolha mediante licitação consignado na Lei nº 8.666/93 para exploração de Porto Seco. Vale registrar que a licitação é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para efetivar contratos, inclusive de concessão de uso, com entes não públicos.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda afirma que o instrumento mais adequado para definir quem explorará o CLIA "... é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade." Contudo, não há como se questionar que a licitação, feita de forma transparente, evita o vício de favorecimento ou apadrinhamento que pode acontecer com a outorga da Licença.

Por analogia, vale citar reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, através de pareceres, no que se refere aos modelos adotados pelos Correios e pela Caixa Econômica Federal quanto às franquias, determinando que o processo licitatório deve ser adotado em ambos os casos.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2006.


Senador Luiz Otávio
PMDB-PA

